



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



**SUBSTITUTIVO**

**SUBSTITUTIVO Nº , DE 2021**

**(Do Relator)**

**Ao Projeto de Lei nº 367, de 2019, que dispõe sobre a afixação de cartaz nos estabelecimentos responsáveis pelo registro de documentos pessoais públicos de identificação e dá outras providências.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 367, de 2019, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 367, DE 2019**

**(Do Deputado Iolando Almeida)**

**Obriga a afixação de cartaz, nos órgãos do Distrito Federal responsáveis pela expedição de documento pessoal de identificação, sobre a possibilidade de inclusão, exclusão ou alteração de informações que especifica na Carteira de Identidade.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a divulgação obrigatória, nos órgãos do Distrito Federal responsáveis pela expedição de documento pessoal de identificação, da possibilidade de inclusão, exclusão ou alteração de informações na Carteira de Identidade.

**Art. 2º** É obrigatória a afixação de cartaz na entrada de acesso público das dependências de órgãos do Distrito Federal responsáveis pela expedição de documento pessoal de identificação, sobre a possibilidade de inclusão, exclusão ou alteração de informações na Carteira de Identidade.

**Art. 3º** O cartaz a que se refere o art. 2º deve ser elaborado com letra legível, de modo a permitir a leitura à distância de, no mínimo, 3 metros, ser afixado em local de fácil visualização e conter os seguintes dizeres:

*Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, na Carteira de Identidade, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos ou informações:*

*I – Carteira Nacional de Habilitação;*

*II – Título de Eleitor;*

*III – Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda;*

- IV – *Identidade Funcional ou Carteira Profissional;*
- V – *Certificado Militar;*
- VI – *Número de Identificação Social – NIS;*
- VII – *Número de Inscrição do Trabalhador – NIT;*
- VIII – *inscrição no Programa de Integração Social – PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;*
- IX – *Cartão Nacional de Saúde;*
- X – *Identidade profissional expedida por órgão ou entidade legalmente autorizados;*
- XI – *Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;*
- XII – *Documento Nacional de Identidade – DNI;*
- XIII – *Tipo sanguíneo e Fator RH;*
- XIV – *inclusão, exclusão ou alteração do nome social relacionado à identidade de gênero, sem prejuízo da menção ao nome do registro civil no verso da Carteira de Identidade;*
- XV – *informação sobre raça, cor ou etnia;*
- XVI – *exclusão de condição específica de saúde ou de símbolos referentes a casos de pessoas com deficiência.*

§ 1º Nos termos do disposto na regulamentação da matéria, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição do mesmo teor do informativo.

§ 2º Fica assegurada, na regulamentação da matéria, a acessibilidade das informações às pessoas com deficiência visual ou com deficiência que impossibilite a apreensão das informações escritas constantes do cartaz.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei implica imposição de multa ao agente público responsável pelo órgão do Distrito Federal responsável pela expedição de documento pessoal de identificação, em valor a ser definido na regulamentação, cobrada em dobro, em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

**Art. 5º** Na regulamentação, que deve ocorrer no prazo de 90 dias contados de sua publicação desta Lei, o Poder Executivo deve definir o leiaute do cartaz, seu sucedâneo em outras mídias, em conformidade com o parágrafo único do art. 3º desta Lei, e as autoridades responsáveis pela aplicação das penalidades previstas no art. 4º.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de novembro de 2021.

## DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 22/11/2021, às 16:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0610268** Código CRC: **F4A4173F**.

